SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289158 - CE (2026/0338472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	POSTO AUTO SOBRAL LTDA
RECORRENTE	:	NILDA DE SOUSA DA COSTA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	FRANCISCO PEDRO DA COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE028242
RECORRIDO	:	FRANCISCO ALBERTO DA COSTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MONICA PONTES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSIMO FARIAS FILHO - CE027751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR PREPARO EM DOBRO APÓS PEDIDO DE GRATUIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não conheceu de apelação por deserção, em ação de dissolução parcial de sociedade empresária com apuração de haveres.

2. A controvérsia versa sobre dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres e retirada de sócio falecido.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão, fixando a data do óbito para apuração de haveres e determinando providências administrativas, com condenação em custas e postergação dos honorários para a liquidação.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, diante da ausência de recolhimento do preparo em dobro, com base no art. 1.007, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, havendo pedido de gratuidade na petição recursal e recolhimento espontâneo do preparo simples antes da apreciação

Documento eletrônico VDA60459971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9844560c-fb7c-4394-8edd-514f3fce3210

definitiva do benefício, é indevida a exigência de preparo em dobro e suficiente o preparo na forma simples para afastar a deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, formulado o pedido de gratuidade na própria petição recursal, não incide o art. 1.007, § 4º, do CPC; indeferido o benefício, a parte deve ser intimada para recolher o preparo na forma simples. No caso, como houve recolhimento espontâneo do preparo simples antes da decisão, não se configurou ausência de preparo apta a justificar a deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, formulado pedido de gratuidade na petição recursal, não se aplica o art. 1.007, § 4º, do CPC. 2. Indeferida a gratuidade, impõe-se a intimação para recolhimento do preparo na forma simples, sendo indevida a exigência de preparo em dobro quando já efetuado o recolhimento simples".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §7º, 932, III, 1.007, §§ 2º e 4º; CF, art. 105, III, *a*; RITJCE, art. 76, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 16/8/2021; STJ, REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9844560c-fb7c-4394-8edd-514f3fce3210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289158 - CE (2026/0338472-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	POSTO AUTO SOBRAL LTDA
RECORRENTE	:	NILDA DE SOUSA DA COSTA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	FRANCISCO PEDRO DA COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE028242
RECORRIDO	:	FRANCISCO ALBERTO DA COSTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MONICA PONTES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSIMO FARIAS FILHO - CE027751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR PREPARO EM DOBRO APÓS PEDIDO DE GRATUIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não conheceu de apelação por deserção, em ação de dissolução parcial de sociedade empresária com apuração de haveres.

2. A controvérsia versa sobre dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres e retirada de sócio falecido.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão, fixando a data do óbito para apuração de haveres e determinando providências administrativas, com condenação em custas e postergação dos honorários para a liquidação.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, diante da ausência de recolhimento do preparo em dobro, com base no art. 1.007, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, havendo pedido de gratuidade na petição recursal e recolhimento espontâneo do preparo simples antes da apreciação

Documento eletrônico VDA59414378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: a0845d77-5f57-4027-9653-9b55f5593be5

definitiva do benefício, é indevida a exigência de preparo em dobro e suficiente o preparo na forma simples para afastar a deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, formulado o pedido de gratuidade na própria petição recursal, não incide o art. 1.007, § 4º, do CPC; indeferido o benefício, a parte deve ser intimada para recolher o preparo na forma simples. No caso, como houve recolhimento espontâneo do preparo simples antes da decisão, não se configurou ausência de preparo apta a justificar a deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, formulado pedido de gratuidade na petição recursal, não se aplica o art. 1.007, § 4º, do CPC. 2. Indeferida a gratuidade, impõe-se a intimação para recolhimento do preparo na forma simples, sendo indevida a exigência de preparo em dobro quando já efetuado o recolhimento simples".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §7º, 932, III, 1.007, §§ 2º e 4º; CF, art. 105, III, *a*; RITJCE, art. 76, XIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 16/8/2021; STJ, REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por POSTO AUTO SOBRAL LTDA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade empresária com apuração de haveres.

O julgado foi assim ementado (fls. 444-445):

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**

Documento eletrônico VDA59414378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: a0845d77-5f57-4027-9653-9b55f5593be5

1. Apelação Cível interposta pelos Espólios de Nilda de Sousa da Costa e de Francisco Pedro da Costa contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral que julgou procedente a ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres proposta pelo Espólio de Francisco Alberto da Costa, decretando a retirada do sócio falecido e determinando a apuração de haveres a partir da data do óbito (29/09/2019). Os apelantes insurgem-se alegando inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, bem como pleiteiam o reconhecimento de que o espólio apelado deve responder pelos débitos da sociedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto ao preparo recursal, cuja ausência enseja a deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator observa que, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 76, XIV, do Regimento Interno do TJCE, incumbe-lhe não conhecer de recurso inadmissível ou deserto.

4. Constatou-se que os apelantes foram intimados para comprovar a hipossuficiência financeira e, apesar da

5. Posteriormente, os recorrentes foram novamente intimados para realizar o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, mas permaneceram inertes, descumprindo a determinação judicial, o que caracteriza deserção, conforme precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Ceará.

6. A insuficiência do preparo equivale à sua ausência, impossibilitando o conhecimento do recurso, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recolhimento insuficiente do preparo recursal configura deserção se o recorrente, intimado, não efetuar o pagamento complementar em dobro no prazo legal. 2. O relator deve negar conhecimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 76, XIV, do RITJCE.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.007, §§ 2º e 4º; Regimento Interno do TJCE, art. 76, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0201055-37.2022.8.06.0115, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1ª Câmara Direito Privado, j. 05.03.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0135355-73.2019.8.06.0001, Rel. Des. Maria Regina Oliveira Câmara, 1ª Câmara Direito Privado, j. 26.02.2025.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 99, § 7º, do CPC, porque sustenta ser indevida a exigência de recolhimento do preparo em dobro após o indeferimento da gratuidade, devendo a intimação fixar prazo para preparo na

Documento eletrônico VDA59414378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: a0845d77-5f57-4027-9653-9b55f5593be5

forma simples, e, por analogia, afirma que o preparo simples recolhido antes do indeferimento seria suficiente.

Requer o provimento do recurso especial para que se anule o acórdão recorrido, reconheça-se a suficiência do preparo na forma simples e se determine o regular processamento da apelação; requer ainda o provimento para que se conceda a gratuidade da justiça e se condene a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

Em atendimento ao despacho proferido pela Corte de origem às fls. 507-508, a parte ora recorrente apresentou o recolhimento do preparo do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres em que a parte autora pleiteou a retirada do sócio falecido e a apuração de haveres a partir da data do óbito, com providências correlatas de comunicação à Junta Comercial e expedição de alvará para atos de liquidação. O valor da causa foi fixado em R$ 6.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para decretar a dissolução parcial da sociedade, fixando a data do falecimento para apuração de haveres e determinando providências administrativas, condenando os promovidos às custas e postergando a fixação de honorários para a liquidação.

Documento eletrônico VDA59414378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: a0845d77-5f57-4027-9653-9b55f5593be5

A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, em razão da inobservância da determinação de recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

I - Art. 99, § 7º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, afirmando que, requerido o benefício da assistência judiciária em sede recursal, deveria estar dispensada do preparo até apreciação do pedido e, se indeferido, intimada para recolhimento na forma simples; sustenta, ainda, que o preparo simples efetuado seria suficiente para afastar a deserção.

A irresignação merece acolhimento.

A controvérsia consiste em definir se é cabível a decretação da deserção quando a parte interpõe apelação com pedido de gratuidade da justiça, é intimada para comprovar a alegada hipossuficiência e, antes mesmo da apreciação definitiva do benefício, promove o recolhimento do preparo na forma simples, requerendo o regular prosseguimento do recurso.

Na espécie, os recorrentes não permaneceram inertes diante da intimação judicial. Ao contrário, após serem instados a demonstrar a insuficiência de recursos, optaram por recolher o preparo recursal e juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Posteriormente, o Tribunal de origem entendeu aplicável o art. 1.007, § 4º, do CPC, determinando o recolhimento do preparo em dobro. Diante da ausência de complementação, foi reconhecida a deserção da apelação.

O entendimento, contudo, não se harmoniza com a orientação desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o pedido de gratuidade formulado na própria petição recursal afasta a incidência da

Documento eletrônico VDA59414378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: a0845d77-5f57-4027-9653-9b55f5593be5

regra do art. 1.007, § 4º, do CPC. Nessas hipóteses, indeferido o benefício, o recorrente deve ser intimado para recolher o preparo na forma simples, sendo descabida a exigência de recolhimento em dobro (AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.317.073/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021; e REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019).

Embora os precedentes mencionados tratem de situações em que o indeferimento da gratuidade antecedeu a exigência do preparo, sua razão de decidir aplica-se, com maior razão, ao caso dos autos.

Isso porque, se a jurisprudência desta Corte reputa indevida a exigência de preparo em dobro mesmo após o indeferimento do benefício, não há fundamento para impor tal ônus ao recorrente que, antes mesmo da decisão sobre a gratuidade, já havia recolhido espontaneamente o preparo simples e manifestado inequívoco interesse no processamento do recurso.

Assim, não configurada hipótese de ausência de preparo apta a atrair a incidência do art. 1.007, § 4º, do CPC, revela-se indevida a decretação da deserção fundada exclusivamente na falta de recolhimento da dobra posteriormente exigida pelo Tribunal de origem, com o consequente afastamento da deserção decretada.

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a deserção reconhecida pelo Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos à Corte local para o regular processamento e julgamento da apelação, como entender de direito.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:27
Código de Controle do Documento: a0845d77-5f57-4027-9653-9b55f5593be5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.289.158 / CE

Número Registro: 2026/0338472-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116294920198060167 116294920198060167

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: POSTO AUTO SOBRAL LTDA
RECORRENTE	: NILDA DE SOUSA DA COSTA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: FRANCISCO PEDRO DA COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE028242
RECORRIDO	: FRANCISCO ALBERTO DA COSTA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MONICA PONTES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSIMO FARIAS FILHO - CE027751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: 23ae88cc-b34f-454d-a1c4-28f3ad3c5687